



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000436-38.2018.815.0000

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Célia Maria da Silva
Advogado : Caio Cesar Torres Cavalcanti (OAB/PB 16.186)
Apelado : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. ACÓRDÃO QUE DECLARA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR OS INSTRUMENTOS. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO EM ABERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTROVÉRSIA DEVOLVIDA SOB O ASPECTO DA PONDERAÇÃO DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de

não conhecimento do recurso.

A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença impõe a inadmissão do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Célia Maria da Silva** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária e Perdas e Danos por ela ajuizada em face da **Telemar Norte Leste S/A**.

O Órgão judicial de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 98, §3º, do CPC, por entender que “deveria a parte autora ter complementado a inicial com os documentos relativos à sua participação acionária na TELPA S/A, providência que não foi verificada no caso em tela, ferindo os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.”.

Sustenta a apelante que está caracterizado o *error in iudicando* ante a existência de documento suficiente para comprovar sua relação contratual e participação financeira na sociedade.

Afirma que o contrato de participação em investimentos nº 00141880-7, emitido em 10/12/1996, demonstra o vínculo e a lesão delineados na petição inicial.

Pugna pelo provimento do apelo para anular a sentença e julgar a pretensão recursal.

Suscita o apelado, preliminarmente, a configuração da ilegitimidade ativa *ad causam* por não conter instrumento de cessão com poderes específicos.

Sustenta estar caracterizada a ilegitimidade passiva por não se responsabilizar por ato praticado pela TELEBRAS.

No mérito, afirma que os documentos colacionados não comprovam a existência das lesões alegadas, razão por que pede o desprovemento do apelo.

O Ministério Público opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pronuncia-se pelo desprovemento do recurso por entender que a apelante não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório.

DECIDO

Extraio dos autos que Célia Maria da Silva ajuizou Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária e Perdas e Danos em face da Telemar Norte Leste S/A.

Inicialmente, o pedido formulado na exordial foi julgado procedente, e esta decisão foi devolvida a este Órgão judicial *ad quem* por intermédio da apelação interposta pela prestadora de serviço.

A sentença prolatada foi anulada monocraticamente pelo então Relator por entender ausente documentos indispensáveis para a propositura da demanda, consoante dispositivo que transcrevo:

Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja devidamente oportunizado à parte autora prazo para complementação da petição inicial, com os documentos relativos à sua participação acionária na TELPA S/A, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, intimando-se a parte contrária, posteriormente, para que se manifeste.

A decisão monocrática foi submetida ao Órgão colegiado que prolatou o seguinte comanda judicial:

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO e APLICO MULTA ao Agravante, em benefício da Agravada, na ordem de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

O recurso especial interposto pela apelante não foi admitido, f. 431/432.

Os autos retornaram para o Juízo de origem, e este concedeu oportunidade para a apelante requerer o que entender de direito, e esta deixou transcorrer o prazo em aberto, ensejando a prolação da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 98, §3º, do CPC, por entender que a autora deveria ter complementado a inicial com os documentos relativos à sua participação acionária.

No apelo, a recorrente afirma que os documentos apresentados com a exordial são suficientes para o julgamento da demanda.

As razões recursais veicularam alegações relativas ao conteúdo dos documentos insertos nos autos, afirmando a recorrente que esses instrumentos demonstram os fatos narrados na exordial.

A ordem jurídica vigente determina ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento da egrégia Quarta

Câmara Cível deste tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público. Procedência parcial. Terço de férias. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desprovimento da remessa. Apelação. Argumentação genérica e sem relação com a sentença. **Ofensa ao princípio da dialeticidade. Requisito de admissibilidade. Não conhecimento da apelação. (...) ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.** 2. Agravo regimental desprovido. (stj; agrg-aresp 565.696; proc. 2014/0207381-5; MS; quarta turma; Rel. Min. Marco buzzi; dje 11/05/2015). Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial. (tjpb. 0002891-48.2012.815.0141. Rel. Des. Frederico martinho da nóbrega coutinho. 4ª Câmara Cível. DJ 24/05/2016). (TJPB; Ap-RN 0112910-70.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVE SER OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida** (Súmula nº 182 do stj). Reexame necessário. Revisão de benefício previdenciário. Atualização administrativamente da pensão por morte. Necessidade de pagamento das diferenças devidas e não pagas. Observância do prazo prescricional de cinco anos. Manutenção da sentença in totum. Desprovimento da remessa. Havendo a autarquia previdenciária reconhecido o direito da autora à revisão do benefício, inclusive em sede administrativa, faz necessário o pagamento à beneficiária da diferença entre o valor de fato recebido e aquele efetivamente devido, mas não

concedido na época oportuna. (TJPB; Ap-RN 0108802-95.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/06/2016; Pág. 7)

No caso concreto, as alegações apresentadas pela apelante para obter a reforma da sentença deixaram de atacar contundentemente os fundamentos da decisão recorrida, por inexistir qualquer insurgência específica no tocante aos motivos ensejadores da extinção do processo sem resolução de mérito.

Entendeu o Juízo *a quo* que a apelante/autora deixou transcorrer em aberto o prazo concedido para juntar documentos imprescindíveis para o ajuizamento da ação, enquanto a recorrente assevera que os documentos apresentados com a exordial comprovam os fatos delineados na petição inicial, devolvendo a controvérsia sob o aspecto do conteúdo dos instrumentos probatórios, sem apontar em que consiste a incompatibilidade do *decisum* com a norma de regência, desencadeando, por consequência, a violação do inciso II do art. 1.010 do CPC/2015, que exige do recorrente a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Registro, outrossim, que o Órgão judicial de origem determinou o cumprimento do comando precluso prolatado pelo Órgão colegiado, e a sentença ponderou os fatos na forma delimitada por esta eg. Terceira Câmara Cível.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, declarando prejudicadas a análise das preliminares ante a precedência lógica de admissão do apelo.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR

